



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.002679/2009-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.004 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente JUAREZ DUQUE FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. RAZÕES RECURSAIS E PEDIDOS LASTREADOS EM CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. FALTA DE COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de razões recursais e dos respectivos pedidos baseados em violação do texto da Constituição, por ausência de competência (Súmula CARF 02).

OMISSÃO DE RENDIMENTO. VALORES RECEBIDOS POR DEPENDENTE. ALEGADO ERRO NA INDICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO DEPENDENTE. ERRO NÃO CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO-RECORRIDO.

Como o recorrente teve plena oportunidade de avaliar o quadro fático-jurídico para formar sua opinião e tomar sua decisão, de modo plenamente informado quanto a requisitos e consequências da declaração de cônjuge como dependente, não há como reconhecer a ocorrência de erro corrigível pelo controle administrativo de validade do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com a exclusão dos pedidos fundados na inconstitucionalidade de texto legal, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para Juarez Duque Ferreira, já qualificado nos autos, foi lavrada a Notificação de Lançamento, às fls. 11 a 14, exigindo R\$ 5.089,04 de imposto de renda pessoa física – suplementar, R\$ 3.816,78 de multa de ofício de 75% (passível de redução) e R\$ 1.291,59 de juros de mora (atualizados até 31/07/2009).

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2007 (fls. 15 a 18). Conforme informações, à fl. 12, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva das seguintes fontes pagadoras:

- Banco do Brasil S/A: R\$ 20.986,49 com IRRF sobre omissão de R\$ 629,59;
- Associação Propagadora Esdeva (CPF beneficiário 946.500.986-53): R\$ 7.262,64;
- INSS: R\$ 0,60 com IRRF sobre omissão de R\$ 0,60.

Cientificado da notificação, o contribuinte, através de seu representante (fl. 05), apresenta a impugnação de fls. 02 a 04 na qual, em síntese, expôs os seguintes argumentos:

· Parte dos rendimentos tidos por omitidos é decorrente de processo judicial, que tratou de revisão de data de início de benefício previdenciário, e recebido de forma acumulada. *“É passivo que, caso tal pagamento tivesse sido feito pelo agente previdenciário nos respectivos e corretos meses/anos, em função de se tratar de pequenos valores, não haveria tributação nos moldes ora cobrados, e sim nas tabelas e alíquotas das épocas próprias dos rendimentos.”* Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência, destacando-se uma decisão do TRF citada na defesa;

· *“... é também motivo ensejador da presente Notificação o fato de o Requerente ter, de forma equivocada, mas sem buscar benefícios ilícitos, declarado sua esposa, portadora do CPF 946.500.986-53, como sua dependente. [original em negrito] Todavia, em sua defesa, o Requerente tem a contrapor que a pequena renda anual de sua esposa, conforme já declarado por ela e informado na Notificação, perfaz o montante de R\$ 7.262,64, quantia essa perfeitamente adaptada aos LIMITES DE ISENÇÃO DO IR.”;*

· *“Assim, em momento algum houve má fé do Requerente, que data vênua, sob pena de ferir de morte o direito ao amplo direito de defesa e do contraditório não pode ser penalizado de forma tão ríspida, já que também não possui as mínimas condições de pagar a injusta e exorbitante quantia que lhe é imputada a título de multa e juros.”;*

· Por fim, coloca-se à disposição para fazer a juntada de outros documentos, solicita que seja decretada a improcedência da notificação ou, em último caso, *“que sejam feitos os cálculos fundamentados nos aspectos jurídicos reais, que proporcione condições de adimplemento.”*

A impugnação apresentada é tempestiva (fl. 22); e por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade, dela toma-se conhecimento.

Inicialmente, destaque-se que na defesa o contribuinte não contesta a omissão vinculada ao INSS. Sendo assim, sobre essa parcela do lançamento não se instaura litígio.

Quanto aos rendimentos do Banco do Brasil, aduziu o impugnante que estes são decorrentes de processo judicial, recebidos de forma acumulada, e que “*caso tal pagamento tivesse sido feito pelo agente previdenciário nos respectivos e corretos meses/anos, em função de se tratar de pequenos valores, não haveria tributação nos moldes ora cobrados, e sim nas tabelas e alíquotas das épocas próprias dos rendimentos.*”

É fato que, a respeito da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com base no art. 19, inciso II, da Lei n.º 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto n.º 2.346, de 1997, por meio do Parecer PGFN/CRJ/N.º 287, de 2009 e do Ato Declaratório PGFN n.º 1, publicado no DOU de 14/05/2009, dispensou a apresentação de contestação, a interposição de recursos e autorizou a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, “*nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.*”

Com respeito à eficácia do Ato Declaratório da PGFN n.º 1, de 2009, deve-se considerar o que dispõe o art. 19, *caput*, inc. II, e §§ 4º e 5º, da Lei n.º 10.522, de 2002, com a redação atual dada pela Lei n.º 11.033, de 2004:

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistia outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

(...)

§ 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.”

Assim sendo, a partir da publicação do Parecer PGFN n.º 01, desde que solicitado pelo contribuinte, como é o caso ora analisado, o IRPF sobre os rendimentos recebidos cumulativamente passou a ser calculado pelo regime de competência.

Cabe esclarecer, todavia, que o entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acima citado, que redundou na emissão do Ato Declaratório PGFN n.º 1/2009, embasava-se em jurisprudência pacífica favorável à apuração do IRPF sobre rendimentos recebidos de forma acumulada pelo regime de competência, sem, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal reconhecesse a existência de repercussão geral destes decisórios favoráveis ao contribuinte.

Ocorre que o STF, em 10/06/2010, mudou o entendimento que sustentara até então. Após o TRF da 4ª Região ter declarado a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988 em julgamento de caso análogo ao aqui tratado, e instado pela União que interpusera Agravo Regimental naquele Tribunal em dois recursos cujas decisões da Suprema Corte foram pela inadmissibilidade dos mesmos pela falta de repercussão geral do objeto, o Plenário do STF resolveu questão de ordem no sentido reconhecer a repercussão geral do objeto daqueles recursos, o que possibilita um ambiente favorável para mudança da jurisprudência.

Assim sendo, em razão da decisão do STF pela existência de repercussão geral da matéria, o Ato Declaratório PGFN n.º 01/2009 foi suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ n.º 2331/2010, de maneira que os Procuradores da Fazenda voltaram a contestar e recorrer das decisões judiciais favoráveis à aplicação do regime de competência na apuração do IRPF sobre rendimentos pagos acumuladamente, exceto quando recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010, tendo em vista que o art. 12-A da Lei n.º 7.713/1988 determinou que, a partir desta data, os rendimentos acumulados serão tributados exclusivamente na fonte.

A suspensão do Ato Declaratório PGFN n.º 01/2009 impede que a RFB aplique os §§ 4º e 5º do art. 19 da Lei n.º 10.522/2002 já transcritos neste voto. Volta, por este motivo, a vigor a aplicação do regime de caixa na apuração do IRPF sobre os aludidos rendimentos, conforme o que se explana a seguir.

Regra geral, os rendimentos auferidos por pessoa física são tributáveis apenas no momento em que o contribuinte adquire a disponibilidade efetiva da renda. Vale dizer, a tributação da pessoa física se dá pelo regime de caixa, e não pelo de competência. O imposto só atinge o rendimento quando os valores já se encontram à disposição do contribuinte. É o que se pode extrair do disposto nos arts. 37, 38 e 39 do Regulamento do Imposto Renda - RIR/1999 - Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999:

“Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, bem como a renda presumida, no caso de sinais exteriores de riqueza (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 43, I e II, Lei n.º 7.713/88, art. 3º, § 1º e Lei n.º 8.021/90, art 6º, §1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei n.º 5.844/43, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Art. 39. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal a entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.”

Adicionalmente, no que concerne à tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, cabe observar as disposições do art. 56 do RIR/1999, *in verbis*:

“Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 12).” [destaques não originais]

Portanto, correta a omissão de rendimentos, na monta de R\$ 20.986,49, apontada na notificação. Vale lembrar que a decisão judicial suscitada pelo interessado vincula somente as partes envolvidas naquele litígio específico, não abrangendo terceiros que não figurem como parte na referida ação.

Com relação aos rendimentos recebidos da Associação Propagadora Esdeva pela esposa do contribuinte, convém esclarecer que estes, considerados isoladamente, efetivamente encontram-se dentro do limite de isenção de IR para o ano-calendário em questão.

Contudo, o que se observa dos autos, é que a Sra. Norma Roque Ferreira, CPF 946.500.966-53, foi relacionada pelo declarante no quadro de dependentes da DIRPF revisada e sendo assim, consoante determina o art. 38, § 8º, da IN SRF 15/2001, “Os

rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.”

Cabe destacar que o fato de a esposa ter sido informada como dependente não pode ser visto como erro de preenchimento da DIRPF, mas sim como uma opção válida, exercida quando da entrega da declaração. Tanto isso é verdade que a relação de dependência não fora questionada pela fiscalização.

Note-se, ainda, que, ao contrário do alegado, não consta nos sistemas da RFB que a Sra. Norma tenha entregue declaração para o Exercício 2007, informando tais rendimentos (vide fl. 23 – extrato IRPF). Correto, pois, o feito fiscal.

Quanto à multa aplicada, em se tratando de lançamento de ofício, a omissão de rendimentos na declaração acarreta a apuração do imposto de renda menor do que o devido, caracterizando infração à legislação tributária, por declaração inexata, passível de imposição da multa de ofício, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96, com a nova redação dada pela Lei 11.488/07, independentemente da existência de boa-fé por parte do contribuinte, uma vez que, em matéria tributária, não importam os motivos pelos quais foi praticada a infração ou deixado de atender as exigências da lei, pois a infração é do tipo objetiva, na forma do art. 136 do Código Tributário Nacional, isto é, “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Além disso, de acordo com o art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96, sobre a parcela do tributo não paga no vencimento incidirão juros de mora calculados à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

A respeito da situação financeira do impugnante, cumpre ressaltar que não cabe efetivamente a esta autoridade julgadora tecer comentários. Todavia, informações acerca de parcelamento de débitos podem ser obtidas na Agência/Delegacia da RFB da jurisdição do contribuinte.

É como voto.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.

Em decorrência da suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 01/2009 pelo Parecer nº 2331/2010, os rendimentos pagos acumuladamente em data anterior a 01/01/2010, devem ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário do efetivo recebimento dos valores, somando-os aos demais rendimentos auferidos no período.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Nos lançamentos de ofício, a aplicação da multa de ofício e a incidência de juros de mora sobre a parcela do tributo não paga no vencimento foram estabelecidas por lei e independem da existência de boa-fé por parte do contribuinte ou dos os motivos pelos quais foi praticada a infração, posto que esta (a infração) é do tipo objetiva.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/03/2012, o sujeito passivo interpôs, em 24/04/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a boa-fé exclui a ilicitude e a imputação de penalidade;
- b) a omissão de rendimentos de dependente é improcedente;
- c) aplicação do princípio da boa-fé na apreciação das provas;
- d) aplicação do princípio da isonomia;
- e) o pleito do recorrente está consoante com a jurisprudência.
- f) os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser apurados e tributados sob o regime de competência, utilizando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço parcialmente.

Não conheço das razões recursais e dos respectivos pedidos, fundados em violação do texto constitucional (a boa-fé e isonomia como excludentes da multa), por falta de competência (Súmula Vinculante 02).

Passo ao exame de mérito.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se é possível retirar do cálculo do IRPF devido pelo recorrente os rendimentos auferidos pela cônjuge, declarada como dependente.

Não há nos autos indicação de que o recorrente não tivesse acesso a todas as informações necessárias para realizar livremente a escolha pelo regime de tributação que fosse-lhe mais favorável ou interessante¹.

¹ A propósito, lê-se no acórdão-recorrido, verbatim: "Portanto, correta a omissão de rendimentos, na monta de R\$ 20.986,49, apontada na notificação. Vale lembrar que a decisão judicial suscitada pelo interessado vincula somente as partes envolvidas naquele litígio específico, não abrangendo terceiros que não figurem como parte na referida ação.

Com relação aos rendimentos recebidos da Associação Propagadora Esdeva pela esposa do contribuinte, convém esclarecer que estes, considerados isoladamente, efetivamente encontram-se dentro do limite de isenção de IR para o ano-calendário em questão.

Contudo, o que se observa dos autos, é que a Sra. Norma Roque Ferreira, CPF 946.500.966-53, foi relacionada pelo declarante no quadro de dependentes da DIRPF revisada e sendo assim, consoante determina o art. 38, § 8º, da IN SRF 15/2001, "Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração."

De modo semelhante, os autos não revelam a indução do recorrente a erro quanto à possibilidade de deixar de declarar sua cônjuge como dependente.

Como o recorrente teve plena oportunidade de avaliar o quadro fático-jurídico para formar sua opinião e tomar sua decisão, de modo plenamente informado quanto a requisitos e consequências, não há como reconhecer a ocorrência de erro corrigível pelo controle administrativo de validade do crédito tributário.

Ademais, a exclusão da dependente também redundaria em evento capaz de aumentar o crédito tributário (dada a necessária glosa de eventuais deduções), e não é possível acolher o recurso voluntário para agravar a situação do sujeito passivo.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, com a exclusão dos pedidos fundados na inconstitucionalidade de texto legal, e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Cabe destacar que o fato de a esposa ter sido informada como dependente não pode ser visto como erro de preenchimento da DIRPF, mas sim como uma opção válida, exercida quando da entrega da declaração. Tanto isso é verdade que a relação de dependência não fora questionada pela fiscalização.

Note-se, ainda, que, ao contrário do alegado, não consta nos sistemas da RFB que a Sra. Norma tenha entregue declaração para o Exercício 2007, informando tais rendimentos (vide fl. 23 – extrato IRPF). Correto, pois, o feito fiscal. "

Fl. 8 do Acórdão n.º 2001-006.004 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10640.002679/2009-36